



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2014.

Define como obrigação de pequeno valor os pagamentos a serem cumpridos por este Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.



Protocolo: 0002051/2014
07/07/2014 - 11:23:32

PLO Projeto de Lei Ordinária 103/2014

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DEFINE COMO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR OS PAGAMENTOS A SEREM CUMPRIDOS POR ESTE MUNICÍPIO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, os pagamentos diretos realizados pela Fazenda Pública Municipal, sem precatório, a serem cumpridos em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sempre observando o valor do maior benefício previsto pelo regime geral, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações que vierem a ser criadas, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

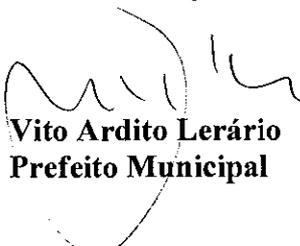
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 04 de julho de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 067 / 2014.

Define como obrigação de pequeno valor os pagamentos a serem cumpridos por este Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Exmo. Sr. Vereador
Ricardo Alberto Pereira Piorino
Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que estabelece regras para o pagamento de obrigações de pequeno valor, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Atualmente, no Município não há lei disciplinando o pagamento dos débitos de pequeno valor.

A minuta prevê que a obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, conforme autoriza o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

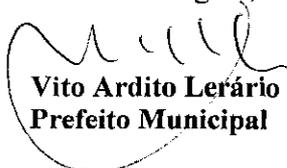
A presente iniciativa é de suma importância, pois possibilita que o Município cumpra as obrigações de pequeno no prazo de 60 (sessenta) dias, como ocorre na maioria dos municípios do país.

Ademais, os valores que não se enquadrarem como de pequeno valor, serão adimplidos regularmente nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo, inclusive, maior programação para o pagamento das condenações judiciais.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de julho de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/vdp/app